

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO N° 29/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 51/2024**

**Ao (À) Sr. (a) Pregoeiro (a) da
COMPANHIA DE SERVIÇOS DE
URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA -
SURG.**

A empresa **BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n° 24.110.720/0001-78, INSC. ESTADUAL: 262.015.918.111. Localizada na Rua Mário Pinotti, n° 03, Portal do Cedro - CEP: 15.895-000, no município de Cedral /SP, neste ato, por intermédio de sua Proprietária - Sr^a **IRACI BATISTA MARCHESI FAVA**, casada, brasileira, RG: 9.923.777-5 CPF: 049.369.188-06, DATA NASC: 28/02/1958. Endereço: Rua Saulo Del Ângelo s/n°, quadra 14, lote 19, Pq. Res. Buona Vita, CEP: 15.077-432 - São José do Rio Preto/SP, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar:

DOS FATOS:

A SURG publicou o Edital Convocatório do Pregão Eletrônico supracitado que tem por objeto:

objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o Aquisição de recompositor de pista, usinado a quente, preparado com agregados pétreos, para aplicação a frio, para utilização em manutenção de pavimentos, conforme especificações e quantidades descritas no termo de referência, Anexo I deste Edital.

No entanto, o Edital em epígrafe apresenta ilegalidades, as quais serão devimante comprovadas, merecendo ser retificado para que se procedam as devidas adequações.

DA LICENÇA DE LAVRA E CÉU ABERTO E DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS:

A exigência de autorização de Licença de Operação de lavra a céu aberto e de beneficiamento de minerais no item 10.9.1, do Edital é ilegal, já que tal licença não regulamenta a fabricação e comercialização de CBUQ:

10.9.1. Licença ambiental de Operação da Usina de lavra e céu aberto e de beneficiamento de minerais, fornecida pelo órgão ambiental competente. A licença deverá ser apresentada no nome da Usina Fabricante e caso a mesma não pertença a Licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade para atendimento do

objeto.

Tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado:

Vejamos quando é necessário a Licença de Operação para mineração segundo o site do Agência Nacional de Mineração <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/exploracao-mineral/regimes-de-exploracao-mineral/registro-de-licenca>

O Registro de Licença é um regime de aproveitamento de substâncias minerais no qual é registrada, na ANM, licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais, e que permite a extração de determinados bens minerais.

A emissão do registro de licença credencia seu possuidor ao aproveitamento mineral de substâncias destinadas ao emprego imediato na construção civil, ou seja:

- Areia, cascalho e saibro quando utilizados in natura na construção civil e no preparo de agregado e argamassas;**
- Material sílico-argiloso, cascalho e saibro empregados como material de empréstimo;
- Rochas, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões ou lajes para calçamento;
- Rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivos de solo na agricultura.**

O aproveitamento mineral por licenciamento fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares (50 ha), e é facultado,

exclusivamente, ao proprietário do solo ou a quem dele obtiver expressa autorização.

A obtenção do título é mais rápida, uma vez que todos os trâmites ocorrem na unidade regional da ANM do Estado em que se localiza a área.

Por outro lado, depende das prefeituras e dos proprietários do solo, fato que pode se tornar um elemento complicador. Além disso, o prazo de vigência do título está vinculado às autorizações concedidas pelo proprietário do solo e prefeituras.

A cessão ou transferência de direitos, parcial ou total, é admitida, apenas, após a outorga do registro de licença.

No mesmo sentido, o artigo publicado em <https://mineracaobrasil.com/o-que-e-lavra-metodos-utilizados-e-regulamentacao/#:~:text=Segundo%20o%20C%C3%B3digo%20Brasileiro%20de%20Minera%C3%A7%C3%A3o%20a%20Lavra,grupos%3A%20Lavra%20Subterr%C3%A2nea%20e%20Lavra%20a%20C%C3%A9u%20Aberto> o qual assim esclarece:

“Segundo o Código Brasileiro de Mineração a Lavra é o conjunto de operações coordenadas que possui objetivo de aproveitamento industrial da jazida, desde a extração de substâncias minerais úteis até o seu beneficiamento. Esse processo é classificado em dois grupos: Lavra Subterrânea e Lavra a Céu Aberto. Esses dois grupos possuem diferentes técnicas de extração do minério, chamadas de Métodos de Lavra.”

Pois bem, veja que o objeto do presente edital de licitação

é o fornecimento de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) para aplicação a frio.

Especificamente, trata-se de uma massa asfáltica pronta para o uso em condições que não demandam a aplicação a quente, o que a torna um produto já acabado, apto a ser utilizado diretamente no pavimento. Diante disso, torna-se importante esclarecer as exigências documentais aplicáveis às empresas que se dedicam a esse fornecimento, especialmente quanto ao que é realmente relevante para a qualificação técnica e para a regularidade ambiental da produção do CBUQ.

Em relação à exigência constante no item 10.9.1 do edital, que requer a apresentação da Licença de lavra a céu aberto e beneficiamento de minerais, notamos que **tal exigência não se aplica ao objeto licitado**. Essa licença é destinada exclusivamente às empresas que extraem e beneficiam minerais, como é o caso das pedreiras que fornecem matérias-primas, tais como brita, areia e pó de pedra, para a fabricação de CBUQ. A responsabilidade por essa licença é das pedreiras que realizam a lavra e o beneficiamento de minerais, sendo essa etapa prévia ao processo de fabricação do produto final.

As empresas que fabricam CBUQ ou que atuam como revendedoras de massa asfáltica, como é o nosso caso e o de diversas outras empresas do setor, não realizam a extração/beneficiamento mineral.

É importante ressaltar que nem mesmo as fabricantes do CBUQ possuem a licença em comento.

Portanto, exigir que empresas fornecedoras de CBUQ apresentem a Licença foge da razoabilidade e da própria natureza do objeto licitado. Tal requisito não está relacionado à conformidade ambiental do produto final, nem à

capacidade técnica para o fornecimento do material, representando uma exigência inadequada e desproporcional.

Conclui-se, portanto, que a exigência de apresentação da Licença de operação de lavra a céu aberto e de beneficiamento de minerais, constante no item 10.9.1., do edital, é **INOPORTUNA** e **INDEVIDA**, e deve ser **EXCLUIDA DO EDITAL**.

DO PRAZO DE ENTREGA:

Em relação ao prazo de entrega dos materiais assim diz o edital (fls. 20):

4.2. As entregas deverão ser realizadas na Rua Joaquim Osório Duque Estrada, sem número, bairro Santana, em Guarapuava/PR, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da solicitação, sendo todas as despesas por responsabilidade da contratada, inclusive frete, carga e descarga, independentemente da quantidade solicitada.

Inicialmente, cumpre destacar que o prazo de 10 dias é extremamente curto, sendo considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos, não tendo sido encontrada no edital em apreço quaisquer justificativas plausíveis para prazo tão exíguo, o que torna-se ilegal.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o endereço designado.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável, pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 10 dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de

comprar melhor.

Além disso, vale destacar que o objeto desta licitação é **estocável**, sendo evidente que as empresas não podem manter o produto em estoque por longos períodos, uma vez, que o produto tem a validade de 24 meses, correndo o risco do município receber um produto com um prazo de validade menor, o que traria enormes prejuízos.

Ou seja, não há possibilidade de a CONTRATADA manter o material já em estoque, haja vista haver a necessidade de o produto ser fabricado em data mais próxima possível da entrega. Seria razoável que o prazo de entrega levasse em consideração o todo o processo fabricação, o qual passa pelas seguintes etapas:

- 1 - compra da matéria prima;
- 2 - Após a chegada da matéria prima será produzido;
- 3 - Ensacar o produto;
- 4 - Contratação do frete para entregar o produto;
- 5 - Entrega do produto ao destino final.

Não cabe neste caso que o prazo de entrega seja o mesmo de um produto de pronta entrega.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que

contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 - Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)”.

Assim também entende o TCU:

“TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

“TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

“TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - “Observe o § 10, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002.”

Marçal Justen Filho afirma que:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).”

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos nas leis de licitações vigentes.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata).

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o alegado acima e amparados na probidade administrativa deste Pregoeiro serve o presente para **REQUERER** a Vossa Senhoria, o quanto segue:

- A **PROCEDÊNCIA** da presente Impugnação para que seja suprimida do edital a exigência da apresentação de Licença de operação de lavra

a céu aberto e beneficiamento de minerais contida na cláusula 10.9.1, do Edital, por se tratar de uma licença alheia ao objeto licitado.

- **A PROCEDÊNCIA** da presente Impugnação para que retifique o edital convocatório e amplie o prazo de entrega do produto, de maneira que não limite a participação no certame;

Por fim, pelos fundamentos e motivos acima expostos, requer a procedência da impugnação apresentada, e, conseqüentemente a **RETIFICAÇÃO** do edital.

Nestes Termos;

Pede e Espera Deferimento.

Cedral/SP, 31 de outubro de 2024.

BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA EIRELI

IRACI BATISTA MARCHESI FAVA - Proprietária

RG: 9.923.777-5 SSP/SP

CPF: 049.369.188-06